Processo: 11566920-0

Interessado: Gabinete da Presidência

Introdução

Ontem, 26 de fevereiro de 2021, o Governo do Estado do Paraná editou o Decreto nº 6983/2021, impondo uma série de medidas restritivas ao funcionamento de estabelecimentos privados. No ambiente da autonomia do Poder Judiciário (ressalvada, aliás, expressamente no Decreto do Executivo), o Tribunal de Justiça do Paraná, no mesmo dia, editou o Decreto 103/2021, mantendo, como regra geral, o funcionamento da atividade jurisdicional.

Não há, no Decreto do Executivo, menção expressa e explícita à essencialidade da advocacia, o que poderia sugerir o *paradoxo inconstitucional* (art. 133 da Constituição Federal) de *atividade jurisdicional sem advogado*, com escritórios fechados.

Para dirimir a aparente antinomia, a subsidiar deliberação da Diretoria da OAB do Paraná, o Gabinete da Presidência da entidade honra-me com solicitação de breve parecer sobre "*a interpretação jurídica dos dois Decretos conjugados, em relação ao exercício da advocacia (...), notadamente sobre a possibilidade de abertura dos escritórios*".

Apresento, antes, alguns breves apontamentos.

O dilema da advocacia em tempos de pandemia

A OAB sempre deu absoluta prioridade ao combate à pandemia. E nunca cogitou que os advogados devessem merecer tratamento privilegiado. Não obstante, como muitos Conselheiros consignaram ontem no grupo da Seccional, como garantir o cumprimento dos prazos e a participação em audiências sem que se permita acesso aos escritórios de advocacias? Nesse sentido, registro aqui, apenas como exemplo, as manifestações dos Conselheiros Munareto, Luiz Domingues, Giuliana e Gameiro.

A racionalidade das observações lançadas no grupo do Conselho é a mesma que está na origem da Resolução nº 322/2020 do CNJ. Em casos de *lockdown* (medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas), os Tribunais ficam autorizados a suspender prazos processuais. O TRT e a Justiça Federal, invocando a Resolução do CNJ, suspenderam os prazos. Parece a melhor opção, embora não se possa subsumir as medidas do Decreto do Executivo ao termo *lockdown* (uma modalidade ainda mais restritiva).

Entendo a irresignação de alguns Conselheiros (cito aqui Consuelo e Ruy, por exemplo) com os reflexos negativos da suspensão dos prazos para atividade da advocacia. No entanto, como lembrou o Conselheiro Tanaka, estamos a tratar, a princípio, de apenas cinco dias úteis. E em um momento de excepcional agravamento da pandemia (o grupo do Conselho tem sido quase um obituário, ninguém pode negar).

Em síntese, a OAB do Paraná sempre defendeu (e segue defendendo): (**i**) a prioridade do combate à pandemia; (**ii**) a continuidade da atividade jurisdicional, com a virtualização, tanto quanto possível, dos atos processuais; (**iii**) a essencialidade da advocacia, garantido o funcionamento dos escritórios; (**iv**) em excepcionais e curtos períodos de isolamento horizontal (como agora), a suspensão dos prazos e atos processuais. Noutra ponta, a OAB nunca poderá defender atividade jurisdicional com escritórios de advocacia fechados.

É o ponto fundamental (como está na introdução): não há como imaginar atividade jurisdicional sem advogado, sem escritórios funcionando.

Diante da edição do Decreto do Executivo, a OAB do Paraná, no exercício do papel institucional que lhe cabe, provocou a Justiça Federal, a do Trabalho e a Estadual, chamando a atenção para a repercussão que o novo movimento de isolamento horizontal geraria para a atividade jurisdicional e a advocacia.

Considerando as particularidades próprias, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho decidiram suspender os prazos e atos processuais pelo período do Decreto do Executivo. Assim, resta examinar como fica o exercício da advocacia perante a Justiça Estadual, em especial diante da ausência de reconhecimento expresso e explícito no Decreto do Executivo em torno da essencialidade da advocacia.

É o que eu faço a seguir.

Os escritórios de advocacia estão autorizados a funcionar para o cumprimento de prazos e realização de atos na Justiça Estadual

É sempre necessário partir do art. 133 da Constituição Federal: *"O advogado é indispensável à administração da justiça"*. Diferentemente do que pensam alguns, o art. 133 da CF não está a prestar nenhuma homenagem aos advogados, mas apenas reconhece e declara uma obviedade: não há atividade jurisdicional sem advocacia.

O Tribunal de Justiça do Paraná, com o Decreto 103/2021, manteve, com algumas restrições, o funcionamento da atividade jurisdicional. Assim, apenas a partir da leitura do Decreto 103/2021 em consonância com o art. 133 da CF, já seria possível dizer que os escritórios de advocacia estão autorizados a funcionar na exata medida da necessidade que a

prática de atos jurisdicionais exigir durante o período do isolamento horizontal. Supor o contrário leva, como destaquei no início, ao *paradoxo inconstitucional* da *atividade jurisdicional sem advogado*.

No entanto, o tema se resolve mesmo sem amparo no dispositivo constitucional. É assim porque o Decreto do Executivo (6983/2021), no art. 5º, depois de indicar, em rol não exaustivo, os serviços e atividades essenciais, estabeleceu, no parágrafo único, que também são essenciais as atividades "***acessórias, de suporte*** *(...)* ***relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos*** *e das atividades essenciais."*.

Ora, é inequívoco que a atividade jurisdicional possui natureza de serviço público.[1] Assim, como o serviço público da atividade jurisdicional não pode ser prestado sem o suporte (e um *suporte indispensável*, como fixa a CF) da advocacia, a essencialidade da nossa atividade está assegurada pela leitura conjugada do Decreto 103/2021 do TJ-PR com o parágrafo único do art. 5º do Decreto 6983/2021 do Executivo. A interpretação é singela.

A verdade é que para além do rol expresso do art. 5º do Decreto do Executivo, há, no parágrafo único do mesmo artigo, um *critério residual* de admissão de atividades essenciais. Com a edição do Decreto do TJ-PR, a advocacia está seguramente contemplada pela previsão, como atividade de suporte essencial ao serviço público envolvido na atividade jurisdicional.

Portanto, entendo que a OAB não deve sequer pedir esclarecimentos ao Executivo em torno do alcance do Decreto. Parece-me claro o suficiente. Os escritórios de advocacia podem abrir e toda a atividade da advocacia está autorizada pelo *critério residual* do parágrafo único

[1] "*Se a prestação jurisdicional é exclusivamente incumbida ao Poder Público, em caráter obrigatório, não podendo os particulares ' fazer justiça' de mão própria, o serviço judiciário configura inequivocamente um serviço público*" (DERGINT, Augusto do Amaral. *Responsabilidade do Estado por atos judiciais*. São Paulo: RT, 1994, p. 123). Assim também para o STJ, RESP 1.519.718, 25/09/2018.

do artigo 5º do Decreto do Executivo, conjugado com o Decreto do TJ-PR e, sempre, em consonância com o art. 133 da Constituição Federal.

Se houver uma leitura restritiva, cogitando o convívio da atividade jurisdicional com escritórios fechados, já há, anoto aqui, decisão judicial mandando incluir expressamente a advocacia no rol de atividade essenciais.[2] No entanto, aqui no Paraná, dada a interpretação sistemática dos Decretos, em consonância com o dispositivo constitucional, não parece que haja necessidade de provocar o Poder Judiciário. A interpretação é singela, insisto.

Fosse necessário um argumento adicional, basta imaginar as excepcionais atividades presenciais ressalvadas no Decreto do Judiciário (*impossibilitados de execução à distância*, conforme art. 1º do Decreto). Seriam realizadas sem a presença dos advogados ou com escritórios fechados? Trata-se de mais uma evidência a apontar para o absurdo de considerar que os advogados, com escritórios fechados, não estariam autorizados a exercer a profissão no período do isolamento horizontal.

Assim, a realização de audiências e o cumprimento de prazos exige que seja permitido aos advogados o acesso a documentos que estão em seus escritórios, bem como a equipamentos necessários à prática dos atos telepresenciais, como, por exemplo, audiências e sustentações orais. Enfim, muitas vezes a estrutura necessária a práticas de tais atos está à disposição apenas nos escritórios (internet, computadores, scanners, rede e banco de dados etc.). É sempre importante pensar no conjunto da advocacia paranaense, com uma realidade multifacetada.

[2] https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/5/87FC99FD13ABED_advocaciaessencial.pdf

Além disso, reuniões com clientes, esclarecimentos éticos a testemunhas, encontros com advogados que atuem em conjunto, entre outros exemplos, estão autorizados. Ainda que a prioridade seja o contato telepresencial, nem sempre é possível ou apropriado.

A propósito, a própria Justiça Federal reconheceu essa relação entre o exercício da advocacia e o acesso aos escritórios.[3]

A interpretação que aqui defendo, no entanto, não é *salvo-conduto* para o exercício irrestrito da nossa atividade no período de restrição do Decreto do Executivo. Entendo que só está autorizado o funcionamento dos escritórios de advocacia na exata medida do necessário para o cumprimento dos atos e prazos que foram mantidos em atividade pelo Decreto do TJ-PR. Indiquei acima alguns exemplos, mas há outros, é claro. O importante é consignar que os movimentos da advocacia que não estejam estritamente ligados à atividade jurisdicional no período do isolamento horizontal, devem seguir em *home office*. A preferência ainda é pelo *home office*, não demais repetir.

Como está em manifestação anterior da nossa entidade, a recomendação da OAB aqui do Paraná é de que, sempre que possível, seguir trabalhando em *home office*. "*É uma forma de contribuirmos com o combate à pandemia da Covid-19*", ressaltou nosso presidente, Cássio Telles. O isolamento social, antes de tudo, é um ato de solidariedade humana.

Correndo o risco de dizer o óbvio, mesmo autorizado o funcionamento dos escritórios, nesses limites aqui mencionados, não significa que advocacia está isenta do cumprimento de todas as medidas médico-sanitárias determinadas pelas autoridades de saúde pública.

[3] CONSIDERANDO que a atuação do advogado no processo eletrônico pressupõe, em alguns casos, **o acesso a documentos físicos e ao contato com as partes, sendo de se considerar, ainda, a possibilidade de que o advogado não disponha, em sua residência, de toda a infraestrutura necessária para atuar em processo eletrônico**; (file:///C:/Users/Pereira/Downloads/SEI_5503998_Decisao%20(3).pdf).

Por fim, como a OAB já alertou no site e em redes sociais, os advogados podem solicitar adiamentos de prazos e atos que não possam ser realizados em razão das dificuldades provocadas pelo isolamento horizontal. A análise é casuística, mas todos podem sempre contar com o apoio do setor de prerrogativas da entidade.

Conclusão

Os escritórios de advocacia podem abrir e a toda atividade da advocacia está autorizada pelo *critério residual* do parágrafo único do artigo 5º do Decreto do Executivo, conjugado com o Decreto do TJ-PR e, sempre, em consonância com o art. 133 da Constituição Federal. No período de isolamento horizontal, a atividade dos escritórios deve ficar restrita ao necessário para assegurar a prática dos atos jurisdicionais que não foram suspensos, sempre com prioridade ao *home office*. A prioridade é o combate à pandemia.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

Conselheiro